



ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício ( <i>superavit</i> )	7,69%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,27%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	33,04%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	29,45%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	27,29%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do TCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

-Existência de expediente considerado parcialmente procedente pela fiscalização (TC-005933.989.23).

### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Fiscalização Ordenada nº II, de 28/04/2022 – Escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago (TC-010462.989.22). Não houve qualquer manifestação do município em relação aos seguintes apontamentos:

-Há marcas de goteira em sala da administração e houve relatos de problema com goteira em uma das salas de aula, denotando falha relacionada ao telhado da Escola;





- As paredes da escola estavam com a pintura desgastada e marcas de bolor;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar fornece aos seus alunos apenas merenda seca e lanche;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
- As instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos são inadequadas em razão de seu espaço ser demasiadamente reduzido;
- Havia um buraco na tela milimetrada além de ter sido verificado que as telas saem do lugar com facilidade;
- No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS nº 5 de 09/04/2013;
- O refeitório possui forro de PVC, no entanto, a tela colocada entre o forro e o telhado não impede a entrada de animais pequenos.

#### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- Controlador Interno exerce função gratificada contrariando decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676;
- Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;
- O setor de Controle Interno não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas;
- O setor de Controle Interno não tem não tem acesso a todos os sistemas deste Tribunal de Contas, tais como: SisCAA WEB, SisRTS e Processo Eletrônico – e TCESP.

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- Ausência de estudo para elaborar e definir todos os programas, ações, metas e indicadores do PPA;
- Falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 - 2023.



### B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL - PPA

- Indicadores estabelecidos para algumas metas previstas no PPA – Lei Municipal nº 2.764/21 inviabilizam a análises do resultado efetivo;
- Impossibilidade de atestar a eficiência do diagnóstico e adequação finalística dos programas previstos no PPA;
- Inviabilidade de atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF.

### B.1.3. ANÁLISE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

- A LOA - Lei Municipal nº 2.766/21, não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II);
- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (15%), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;
- Existência em 2022 de alterações orçamentárias, que representaram 34,41% das dotações iniciais, demonstrando necessidade de adequação realística dos valores orçados inicialmente para programas e ações nas peças de planejamento;
- O Município não alcançou parte relevante (30,32%) das metas físicas previstas para o exercício fiscalizado.

### B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Os fiscais tributários **não** receberam, em 2022, treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo;
- A fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN, é realizada **manualmente**;
- No quadro de pessoal da Municipalidade, posição em dezembro de 2022, havia cinco vagas criadas para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, sem que nenhuma delas estivesse provida, o que denota uma baixa preocupação com relação à arrecadação de receitas próprias. Ademais, em razão de tal impropriedade, resta-se inobservado o artigo 142 do Código Tributário Nacional.





### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

-A Prefeitura não fez entrega de uniforme escolar nas escolas do Anos Iniciais do Ensino Fundamental no exercício fiscalizado;

-A maior parte das unidades escolares do Município de Pedreira não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

-A maior parte das unidades escolares do Município de Jaguariúna necessitava de manutenção ou reforma em dezembro de 2022;

-Falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 - 2023.

#### **B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB**

-A maioria das escolas municipais (6ª série / 9º ano) não atingiu a Meta Projetada do Ideb para 2021.

#### **B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP**

-O município de Jaguariúna não participou do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) 2022, aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

#### **B.3.1.5. DEFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL**

-Existência de *deficit* de 456 vagas no Ensino Infantil – Creche, no exercício fiscalizado, ocorrência com recomendação e determinação em exercícios anteriores;

-Por se tratar de falha grave e de repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

#### **B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL**

-CEI“Nassif”

Ocorrências verificadas:





-AVCB vencido desde 04.06.2023; a área de preparo e armazenamento dos alimentos não possui tela milimetrada; fogão com sinais de ferrugem; portas e salas de aulas com pinturas desgastadas e tomadas próximas ao solo – sem proteção, colocando em risco a segurança das crianças.

CEI “Profª Elisa Poltronieri Semeghini”

Ocorrências verificadas:

-AVCB vencido desde 04.06.2023, sala de aulas com pintura desgastada e vasos sanitários sem assento e sem tampa.

EM Profº Irineu Espedito Ferrari

Ocorrências verificadas:

-A unidade não possui AVCB, toldo necessitando de limpeza, vasos sanitários sem assento e sem tampa, rachaduras no piso do pátio e manchas no piso das salas de aula.

-Recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 4,24% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.

**B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

-Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em 06 unidades de saúde do Município e 03 unidades estão com o AVCB vencido, em desacordo com o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**;

-Ausência de Licença da Vigilância Sanitária em 22 unidades de saúde do Município, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 .

**B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

-Existência de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município representando afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.



#### **B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS**

-A cobertura vacinal da “dupla adulto e tríplice acelular gestante” foi de apenas **14%**, o que demonstra a necessidade de ações do Gestor Municipal no direcionamento de recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população.

#### **B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE**

-Existência de **22** unidades de saúde do município sem Licença da Vigilância Sanitária; **06** unidades não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e **02** delas estavam com o documento vencido; **03** unidades não possuem pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde, além disso, **todas** as unidades necessitam de alguma manutenção.

#### **B.4.1.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)**

-A Prefeitura Municipal não disponibilizou em 2022 as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

#### **B.4.1.5. DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H**

-Existência de pagamentos pela execução de plantões presenciais seguidos, de mais de 24h.

#### **B.4.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE**

-Existência de falhas comuns às unidades de saúde visitadas quanto à necessidade de reformas e adequação no exercício fiscalizado;

-Recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades de saúde atingiu apenas 23,13% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.





### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- O Município não cumpriu todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- Falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 - 2023.

### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- O Município não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.

#### **B.6.1. DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

- O Município não efetuou inscrição no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021;
- Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;
- O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, ampliando assim o trabalho preventivo e a respostas a desastres;
- Não constam do Plano Diretor do Município as exigências dos incisos II e III do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01;
- Não há disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura de documentos e informações acerca dos Planos de Proteção e Defesa Civil.

#### **B.6.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ESPORTES DE LAZER**

##### Parque Santa Maria

Ocorrências verificadas:

- O local não tem placa de identificação;



-Banheiros com vasos sanitários sem assento e sem tampa, diversas pichações, vidros quebrados, sinais de infiltrações no teto e nas paredes e vaso sanitário quebrado.

#### Parque dos Lagos

Ocorrências verificadas:

- Banheiros com vasos sanitários sem assento e sem tampa, diversas pichações e rachaduras;
- Alambrado da quadra danificado.

### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

-O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos termos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

#### **C.1.10.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR**

-Existência, no período fiscalizado, de 135 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida, em inobservância a jurisprudência vigente.

#### **C.1.10.3. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

-Existência de servidores ocupando cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

#### **C.1.10.4. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS**

-Houve pagamento de horas extras em 2022 no montante de **R\$ 9.872.899,22**, de forma habitual, ao longo de todo o exercício.

#### **C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB**

-Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel sede da Prefeitura Municipal de Pedreira, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;**





-Proposta da Fiscalização: encaminhar a informação ao Corpo de Bombeiros para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

#### **C.2.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**

-A Prefeitura não realizou as modalidades de cobrança extrajudicial em 2022 através de: Facilitação do Pagamento (encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida ao devedor); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN) e Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

#### **C.2.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS**

-Nos últimos 04 anos o município implantou 02 vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS (em 2019 e 2021), não existe nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

#### **C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC**

-O município não cumpriu o prazo de implantação do SIAFIC, contrariando o *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020.

#### **C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS**

-Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

-As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada da Secretaria Municipal de Educação, tendo sido verificadas transferências para conta do Tesouro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

#### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

-O Município, conforme dados informados ao IEG-M, **não** tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos (Meta 1B do PNE);



-A rede municipal, conforme dados informados ao IEG-M, **não** oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

#### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

-O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme determina o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020.

#### **D.1.6. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA AS ESCOLAS**

-A maior parte das escolas não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

#### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

-Não há disponibilização completa e tempestiva de todas as informações e documentos necessários ao cumprimento das obrigações de transparência, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/11, ao Comunicado SDG nº 16/2018, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas.

#### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, não atendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), destacando que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.





**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas  
UR-03



### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

-Indicação de que o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, entrega intempestiva de alguns documentos ao Sistema AudeSP e descumprimento de recomendações e determinação desta Corte de Contas, referentes a exercícios anteriores.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas, 31 de julho de 2023.

Eduardo dos Santos Silva  
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4255/989/22-0  
Município: **JAGUARIÚNA**  
Exercício: 2022

Aplicação no ensino: **29,45%**  
Recursos do FUNDEB  
destinados aos  
Profissionais do Magistério: 100,00%  
Despesas com pessoal  
e reflexos: **33,04%**  
Saúde: 27,29%

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe:**

Em análise contas municipais de **JAGUARIÚNA**, relativas ao exercício 2022.

Regularmente notificado, o Sr. MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Ingressou com justificativas (ev.100).

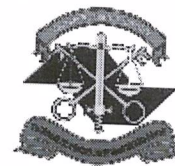
Pareceres lançados por esta Corte em exercícios anteriores:

TC	EXERCÍCIO	PARECER
7208/989/20	2021	FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO
3225/989/20	2020	FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO
4877/989/19	2019	FAVORÁVEL COM DETERMINAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na **Educação** Global da ordem de 29,45 % das receitas resultantes de impostos.

Recursos do **FUNDEB** foram destinados aos profissionais do magistério (**100,00%**) conforme preceitua o inciso XII do artigo 60 do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

As despesas do Fundeb NÃO foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei Federal nº 14.113/2020.

As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar NÃO foram custeadas com recursos do Fundeb 30%.

Sugerimos rigorosa recomendação a Origem para que observe os ditames legais sobre a matéria em apreço e regularize os desacertos constatados se abstendo de repeti-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



**D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:**

A rede municipal NÃO oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica Meta 6 do PNE - Lei nº 13.005/2014, bem como NÃO oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica - Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Sugerimos recomendação a Prefeitura Municipal de JAGUARIUNA para o rigoroso cumprimento da legislação de regência a fim de que alcance as metas do PNE.

A **despesa com pessoal e reflexos** após ajustes pela Fiscalização não superaram o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **33,04%** do total das receitas correntes (conforme item C.1.9.1).

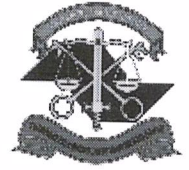
**C.1.10 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Constatou-se a existência de cargos comissionados sem características de Assessoria, Chefia e Direção. No exame das contas de 2015, este E. Tribunal de Contas determinou à Prefeitura Municipal de Jaguariúna que regularizasse as impropriedades observadas no setor de pessoal, atinentes aos cargos comissionados (TC-002547/026/15, Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, DOE 31/08/2017). Recomendação neste mesmo sentido ocorreu no exame das contas referentes aos exercícios de: 2016 (TC-004301.989.16, Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 09/01/2019), 2017 (TC 006779.989.16, Relatora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, DOE 04/06/2019) e 2018 (TC-004536.989.18, Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, DOE 22/09/2020).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Sugerimos rigorosa recomendação a Origem para que observe os ditames legais sobre a matéria em apreço e que cumpra as determinações exaradas desta E. Corte de Contas regularizando os desacertos constatados e se abstenha de repeti-los.

### C.1.10.3. HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS

Conforme informações armazenadas no Sistema AUDESP e confirmadas pela Fiscalização, diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras de forma habitual ao longo do exercício, sendo desarrazoados os pagamentos de 282.436 horas extras, no valor total de R\$ 9.872.899,22, conforme constatado pela digna Fiscalização.

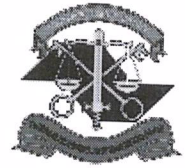
Sugerimos rigorosa recomendação à Origem para que cesse referidos pagamentos e que observe o rigoroso cumprimento da legislação de regência.

Serviços e ações da **Saúde** foram contemplados com **27,29%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Consta dos autos que a **Prefeitura Municipal de JAGUARIÚNA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação nas **transferências de duodécimos ao Legislativo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



**Encargos Sociais:**

Os Recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Sim
04 PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não foram constatadas irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	B
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	B+
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B	B
i-Amb	B	B	C+	B
i-Cidade	B	C+	C+	B
i-Gov-TI	C+	B	B+	B+

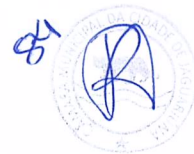
2

No exercício examinado **JAGUARIÚNA** registrou o conceito geral **B**, houve uma evolução em relação ao exercício anterior que registrou conceito **C+**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Com relação aos itens: **A.3. Denúncias/Representações/ Expedientes;** **B.3.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB;** **B.3.1.2. Sistema de Avaliação de Rendimento escolar do Estado de São Paulo- SARESP;** **B.3.1.5. Déficit de vagas no Ensino Infantil;** **B.3.1.6. Fiscalização Operacional – Ensino Infantil e Fundamental;** **B.4.1.1. Verificação de Resolutividade no Agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos, de consultas de especialidades médicas, de exames e quanto ao fornecimento de medicamentos;** **B.4.1.2. Coberturas Vacinais;** **B.4.1.3. Da licença de Vigilância Sanitária, AVCB ou CLCB, Ponto Eletrônico e necessidade de manutenção das Unidades de Saúde;** **B.4.1.4. Publicação de escalas dos Profissionais da Saúde em sítios eletrônicos (INTERNET);** **B.4.1.5. Do pagamento de Plantões a médicos acima de 24 horas;** **B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M);** **C.2.3.4. Dos Programas de recuperação Fiscal REFIS;** **D.1.5. Controle Social – Ensino;** **D.1.6. Do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para escolas;** **E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;** **F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,** proponho sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de rigorosa recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas

Diante das medidas anunciadas sobre os itens: **A.4. Fiscalização Ordenada no Período;** **A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno;** **B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M);** **B.1.1. Análise do Plano Plurianual - PPA;** **B.1.3. Análise da Lei Orçamentária Anual- LOA;** **B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M);** **B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M);** **B.6.1. Das deficiências na Gestão Municipal de Proteção e Defesa Civil;** **B.6.2. Execução das Políticas Públicas de Esportes e Lazer;** **C.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal;** **C.2.2. Do auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro- AVCB;** **C.2.3.3. Da cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa;** **C.2.3.4. Dos programas de Recuperação Fiscal ou REFIS;** **C.2.4. Plano de ação para implantação do SIAFIC;** **C.2.5. Escritura Pública dos Bens Móveis;** **D.1.6. Do auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para escolas;** **E.2. Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP;** **F.2.**

24-09-24

SEB

112 TC-004255.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Jaguariúna.**Exercício:** 2022.**Prefeito:** Márcio Gustavo Bernardes Reis.**Advogado:** Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: “B”. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF. art. 212	29,45%	25%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/20, art. 25	100%	90%
FUNDEB – Educação Básica - CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/20, art. 26	100%	70%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III e LC nº 141/12, art. 7º	27,29%	15%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	33,04%	54%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	1,23%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 45.380.941,71	Superávit de 7,69%	
Resultado Financeiro – R\$ 91.343.174,75	Superávit	
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos (RPPS)	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - concessão de RGA - jurisprudência do TJSP / STF - Tema 1.192	Relevado (recomendação)	
Investimentos	4,27%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	B	
ATJ: Favorável      MPC: Desfavorável      SDG: Sem manifestação		

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA** exercício de 2022.

1.2 O relatório da fiscalização realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (evento 60.61) apontou as seguintes ocorrências:

### A.3. Denúncias / Representações / Expedientes



– existência de expediente considerado parcialmente procedente pela fiscalização (TC-005933.989.23).

#### **A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período**

– o Município não se manifestou quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização Ordenada nº II, de 28/04/2022 – Escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago (TC-010462.989.22).

#### **A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno**

– Controlador Interno exerce função gratificada, contrariando decisão transitada em julgado em 17.09.2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676;

– proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;

– o setor de Controle Interno não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas;

– o setor de Controle Interno não tem acesso a todos os sistemas deste Tribunal de Contas, tais como: SisCAA WEB, SisRTS e Processo Eletrônico – e TCESP.

#### **B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)**

– ausência de estudo para elaborar e definir todos os programas, ações, metas e indicadores do PPA;

– falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 - 2023.

##### **B.1.1. Análise do Plano Plurianual - PPA**

– indicadores estabelecidos para algumas metas previstas no PPA – Lei Municipal nº 2.764/21 inviabilizam a análises do resultado efetivo;

– impossibilidade de atestar a eficiência do diagnóstico e adequação finalística dos programas previstos no PPA;

– inviabilidade de atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF.

**B.1.3. Análise da Lei Orçamentária Anual - LOA**

– a LOA (Lei Municipal nº 2.766/21) não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II);

– a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (15%) acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal;

– existência em 2022 de alterações orçamentárias, que representaram 34,41% das dotações iniciais, demonstrando necessidade de adequação realística dos valores orçados inicialmente para programas e ações nas peças de planejamento;

– o Município não alcançou parte relevante (30,32%) das metas físicas previstas para o exercício fiscalizado.

**B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)**

– os fiscais tributários não receberam, em 2022, treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo;

– a fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN, é realizada manualmente;

– no quadro de pessoal da Municipalidade, posição em dezembro de 2022, havia cinco vagas criadas para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, sem que nenhuma delas estivesse provida, o que denota baixa preocupação com relação à arrecadação de receitas próprias. Ademais, em razão de tal impropriedade, resta inobservado o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)**



- a Prefeitura não fez entrega de uniforme escolar nas unidades dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no exercício fiscalizado;
- a maior parte das unidades escolares do Município não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- a maior parte das unidades escolares do Município de Jaguariúna necessitava de manutenção ou reforma em dezembro de 2022;
- falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 – 2023.

**B.3.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB**

- a maioria das escolas municipais (6ª série / 9º ano) não atingiu a Meta Projetada do Ideb para 2021.

**B.3.1.2. Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP**

- o Município de Jaguariúna não participou do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) 2022, aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**B.3.1.5. Déficit de Vagas no Ensino Infantil**

- existência de déficit de 456 vagas no Ensino Infantil – Creche, no exercício fiscalizado, ocorrência com recomendação e determinação em exercícios anteriores;
- por se tratar de falha grave e de repercussão social, propôs a fiscalização seja comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

**B.3.1.6. Fiscalização Operacional – Ensino Infantil e Fundamental CEI “Nassif”**

– AVCB vencido desde 04.06.2023; a área de preparo e armazenamento dos alimentos não possui tela milimetrada; fogão com sinais de ferrugem; portas e salas de aulas com pinturas desgastadas e tomadas próximas ao solo – sem proteção, colocando em risco a segurança das crianças.

CEI “Profª Elisa Poltronieri Semeghini”

– AVCB vencido desde 04.06.2023; sala de aulas com pintura desgastada e vasos sanitários sem assento e sem tampa.

EM Profº Irineu Espedito Ferrari

– a unidade não possui AVCB, tendo necessitando de limpeza, vasos sanitários sem assento e sem tampa, rachaduras no piso do pátio e manchas no piso das salas de aula;

– recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 4,24% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.

**B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (i-Saúde TI/IEG-M)**

– ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em 06 unidades de saúde do Município e 03 unidades estão com o AVCB vencido, em desacordo com o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

– ausência de licença da Vigilância Sanitária em 22 unidades de saúde do Município, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**B.4.1.1. Verificação de Resolutividade no Agendamento de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, de Consultas de Especialidades Médicas, de Exames e quanto ao fornecimento de Medicamentos**

– existência de restrição ao acesso a procedimentos cirúrgicos, consultas médicas de especialidades e exames médicos, bem como de medicamentos no Município, representando afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma.



#### **B.4.1.2. Coberturas Vacinais**

– a cobertura vacinal da “dupla adulto e tríplice acelular gestante” foi de apenas 14%, o que demonstra a necessidade de ações do Gestor Municipal no direcionamento de recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população.

#### **B.4.1.3. Da Licença da Vigilância Sanitária, AVCB ou CLCB, Ponto Eletrônico, Necessidade de Manutenção das Unidades de Saúde**

– existência de 22 unidades de saúde do Município sem licença da Vigilância Sanitária; 06 unidades não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e 02 delas estavam com o documento vencido; 03 unidades não possuem pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde. Além disso, todas as unidades necessitam de alguma manutenção.

#### **B.4.1.4. Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde em Sítios Eletrônicos (Internet)**

– a Prefeitura Municipal não disponibilizou em 2022 as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2017.

#### **B.4.1.5. Do Pagamento de Plantões Médicos – Acima de 24H**

– existência de pagamentos pela execução de plantões presenciais seguidos, de mais de 24h.

#### **B.4.1.6. Fiscalização Operacional da Saúde**

– existência de falhas comuns às unidades de saúde visitadas quanto à necessidade de reformas e adequação no exercício fiscalizado;

– recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades de saúde atingiu apenas 23,13% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.

#### **B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)**

– o Município não cumpriu todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

– falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022 - 2023.

#### **B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)**

– o Município não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.

##### **B.6.1. Das Deficiências na Gestão Municipal de Proteção e Defesa Civil**

– o Município não efetuou inscrição no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021;

– não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;

– o Município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, ampliando assim o trabalho preventivo e a respostas a desastres;

– não constam do Plano Diretor do Município as exigências dos incisos II e III do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01;

– não há disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura de documentos e informações acerca dos Planos de Proteção e Defesa Civil.



## **B.6.2. Execução das Políticas Públicas – Esportes de Lazer**

### **Parque Santa Maria**

- o local não tem placa de identificação;
- banheiros com vasos sanitários sem assento e sem tampa, diversas pichações, vidros quebrados, sinais de infiltrações no teto e nas paredes e vaso sanitário quebrado.

### **Parque dos Lagos**

- banheiros com vasos sanitários sem assento e sem tampa, diversas pichações e rachaduras;
- alambrado da quadra danificado.

## **C.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal**

- o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos termos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

### **C.1.10.2. Servidores Comissionados Sem Curso Superior**

- existência, no período fiscalizado, de 135 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida, em inobservância a jurisprudência vigente.

### **C.1.10.3. Cargos em Comissão Sem Características de Direção, Chefia ou Assessoramento**

- existência de servidores ocupando cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

### **C.1.10.4. Pagamento Habitual de Horas Extras**

- houve pagamento de horas extras em 2022 no montante de R\$ 9.872.899,22, de forma habitual, ao longo de todo o exercício.

## **C.2.2. Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB**

– não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel-sede da Prefeitura Municipal de Pedreira, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

– proposta da Fiscalização: encaminhar a informação ao Corpo de Bombeiros para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

#### **C.2.3.3. Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa**

– a Prefeitura não realizou a modalidade de cobrança extrajudicial em 2022 através de: facilitação do pagamento (encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida ao devedor); conciliação extrajudicial; inclusão do nome do devedor em cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN) e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

#### **C.2.3.4. Dos Programas de Recuperação Fiscal ou REFIS**

– nos últimos 04 anos, o Município implantou duas vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS (em 2019 e 2021), não existe nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

#### **C.2.4. Plano de Ação para Implantação do SIAFIC**

– o Município não cumpriu o prazo de implantação do SIAFIC, contrariando o *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/20.

#### **C.2.5. Escritura Pública dos Bens Imóveis**

– nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167, c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

#### **D.1.3. Demais Apurações sobre o FUNDEB**

– as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada da Secretaria Municipal de Educação, tendo sido verificadas transferências para conta do Tesouro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/20.

#### **D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino**



– o Município, conforme dados informados ao IEG-M, não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos (Meta 1B do PNE);

– a rede municipal, conforme dados informados ao IEG-M, não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005/14).

#### **D.1.5. Controle Social - Ensino**

– o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme determina o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/20.

#### **D.1.6. Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para as Escolas**

– a maior parte das escolas não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

#### **E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

– não há disponibilização completa e tempestiva de todas as informações e documentos necessários ao cumprimento das obrigações de transparência, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/11, ao Comunicado SDG nº 16/2018, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas.

#### **E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

– divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), destacando que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

**F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS**

– indicação de que o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

– desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, entrega intempestiva de alguns documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento de recomendações e determinação desta Corte de Contas, referentes a exercícios anteriores.

**1.3 Os seguintes expedientes subsidiaram as contas:**

01	<b>Número:</b>	TC-024298.989.22
	<b>Interessado:</b>	Marcio Gustavo Bernardes Reis
	<b>Objeto:</b>	Encaminha Declaração para Cumprimento dos Incisos do Artigo 22 da Portaria nº 424/2016, datada de 12 de dezembro de 2022 (Evento 01).
	<b>Procedência:</b>	Não se aplica - Arquivamento do Expediente, o qual subsidiou o exame destas contas.

02	<b>Número:</b>	TC-005933.989.23
	<b>Interessado:</b>	Marcelo Geraldi
	<b>Objeto:</b>	Denúncia de possíveis irregularidades na celebração de termo de fomento entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Associação de Desenvolvimento Social - ADESOL (Evento 01).
	<b>Procedência:</b>	Parcial

A fiscalização concluiu que a representação proposta por Marcelo Geraldi é parcialmente procedente, uma vez que não houve a disponibilização nos respectivos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna e da OSC de todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações de transparência relacionadas ao ajuste, contrariando a Lei Federal nº 12.527/11 e o Comunicado SDG nº 16/2018, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas.

03	<b>Número:</b>	TC-008611.989.23
	<b>Interessado:</b>	Erivelton Marcos Proêncio
	<b>Objeto:</b>	Ofício nº 0008/2023, datado de 03 de abril de 2023, subscrito pelo Vereador de Jaguariúna, Erivelton Marcos Proêncio (Ton Proêncio) comunicando possível irregularidade na Prefeitura Municipal de Jaguariúna no cumprimento da Lei Federal nº 13874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
	<b>Procedência:</b>	Não



A fiscalização relata que o próprio subscritor do expediente em análise informa que já existe Projeto de Lei de sua autoria, protocolado em abril de 2022, na Câmara Municipal, e que vem sofrendo resistência por parte de alguns de seus pares (Evento 01 do TC-008611.989.23).

Assim, considerando as providências informadas pelo Município para dar cumprimento à Lei Federal nº 13.874/19, entende a fiscalização ser improcedente a representação proposta por Erivelton Marcos Proêncio.

**1.4** Regularmente notificado (evento 64.1), o **Município de Jaguariúna** apresentou justificativas (evento 100.1), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

**A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno**

Argumenta que o Chefe do Poder Executivo sempre assegurou as condições indispensáveis para o regular funcionamento dos Sistemas de Controle Interno e Externo, reforçando que tal preocupação do Alcaide com a efetividade do Controle Interno é facilmente percebida nestes autos mediante a constatação do atendimento de diversos apontamentos contidos nos relatórios quadrimestrais formulados pela UR.3 e nos pareceres dos anos anteriores, decorrente da tomada de providências, dentro do próprio exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, considerando, inclusive, as recomendações constantes dos relatórios trimestrais produzidos pelo Controle Interno.

Ressalta, ainda, que o Controle Interno realiza reuniões presenciais com cada Secretariado, sempre que necessário, participando, inclusive, das reuniões coletivas realizadas periodicamente pelo Prefeito com todos os Secretários Municipais.

Lembra que o atual Prefeito é o responsável por instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Jaguariúna, bem como nomear, dentre os servidores efetivos, a primeira Controladora Interna do Município.

Registra que o Prefeito enviou projeto de lei para a Câmara de Vereadores para criação do cargo efetivo de Controle Interno, dando integral cumprimento aos apontamentos contidos no item A.5 do relatório de fiscalização.

**B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)**

A Secretaria de Administração e Finanças informa que, ao ser questionada pela fiscalização sobre os estudos realizados para elaboração do PPA, foram apresentados, de modo físico, os documentos que embasaram a elaboração da peça orçamentária, bem como os documentos e relatórios que serviram de base para a estimativa da receita, com as definições das metas físicas e financeiras, resultados esperados, público-alvo e os indicadores que serviriam de base para avaliação das metas estabelecidas.

### **B.1.1. Análise do Plano Plurianual - PPA**

Em relação à ausência de indicadores de metas físicas no PPA, a Secretaria de Administração e Finanças esclarece que os valores das metas físicas e financeiras “zerados” para o exercício de 2022 se referem a projetos e atividades acrescidos no PPA durante o exercício de 2023.

Quanto ao Acompanhamento e Avaliação do Plano Plurianual – PPA, informa que o Município disponibiliza em seu sítio eletrônico reportagens e informativos, demonstrando, de forma simples e acessível, como são utilizados os recursos públicos de maneira eficiente para cumprimento das metas previstas no PPA, cujos programas finalísticos observaram a legislação vigente e são compatíveis entre si em busca do atingimento do interesse público.

### **B.1.3. Análise da Lei Orçamentária Anual - LOA**

Em relação às medidas de compensação a renúncias de receitas, a Secretaria de Administração e Finanças esclarece que os anexos “Medidas de Compensação de Renúncias de Receitas e Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado” constam na Lei Orçamentária Anual 2022, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias do mesmo ano.

Alega que o Poder Executivo possuía prévia e expressa autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares, obedecendo o inciso I do artigo 7 da Lei nº 4.320/64.

Ressalta que, no referido exercício, o Município atendeu demandas reprimidas decorrentes da pandemia, de modo que muitos programas foram modificados para o atendimento da população, em especial nas áreas de Saúde e Assistência Social, o que demandou mudanças orçamentárias rápidas e